

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PETROLINA
ASSUNTO : IMPLANTAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NO
ENSINO FUNDAMENTAL
RELATORA : CONSELHEIRA CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO

PROCESSO N° 73/2004

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 09/11/2004

PARECER CEE/PE N° 101/2004-CEB

I - RELATÓRIO:

Através do ofício nº 426/2003, a Gestora da Gerência Regional de Educação do Médio São Francisco encaminhou a este Conselho documentação originária da Secretaria Regional de Educação de Petrolina, solicitando funcionamento de EJA em quatro escolas da Rede Municipal.

Acompanham o processo os seguintes documentos:

- ofício nº 058/2003 da Secretaria Municipal de Educação dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação
- cópia das portarias que autorizam o funcionamento das escolas mencionadas no processo
- relatório de visitas de verificação prévia realizadas nas seguintes Escolas:
 - Escola Municipal Professora Eliete Araújo de Souza
 - Escola Municipal Jacob Ferreira
 - Escola Municipal Luiz Rodrigues de Araújo
 - Escola Municipal Nossa Senhora Rainha dos Anjos – CAIC
- projeto político pedagógico das quatro escolas relacionadas
- proposta para Educação de Jovens e Adultos – EJA
- relação do corpo docente com respectivas habilitações
- regimento das escolas municipais de Petrolina
- plano de capacitação docente.

II – ANÁLISE:

Cabe inicialmente esclarecer que o ofício 426/2003 da Gestora da GERE, datado de 19/05/2003, que encaminhou o processo, ora em análise, a este Conselho, só foi registrado no protocolo deste colegiado em 26/04/2004, donde deduz-se ter havido algum incidente de percurso que retardou a entrada do processo no Conselho. Feito esse esclarecimento, passamos a analisar a proposta que nos foi encaminhada pela Prefeitura Municipal de Petrolina, que se refere a quatro escolas da Rede Municipal, das quais três são autorizadas a funcionar com a pré-escola e o ensino fundamental de 1^a a 4^a séries, e uma, autorizada a funcionar com ensino fundamental de 1^a a 8^a séries. A proposta cuida, portanto, de implantação da modalidade de Educação de Jovens e Adultos – para o Ensino Fundamental III e IV fases.

Segundo a documentação apresentada, as escolas possuem muito boas instalações físicas e o corpo docente devidamente intitulado. O curso destina-se a alunos maiores de 15 anos e tem a seguinte estrutura:

- III fase – correspondente às 5^a e 6^a séries
- IV fase – correspondente às 6^a e 8^a séries

Consta da proposta que o curso será oferecido em 200 dias letivos, 1.080 horas por fase e cinco aulas diárias de 50 min.

A matriz curricular está assim definida:

Indicação	Componentes Curriculares	III Fase	IV Fase
Base Inicial Comum	Português	5	5
	Artes	1	1
	Educação Física	2	2
	História	3	3
	Geografia	3	3
	Ciências	4	4
	Matemática	5	5
	Ensino Religioso	1	1
Parte Diversificada	Língua Estrangeira Moderna – Inglês	2	2
	Direito da Cidadania	1	1
	Total	27	27

Procedida uma 1^a análise da proposta apresentada pela Secretaria de Educação Municipal de Petrolina, verificamos algumas incongruências com referência à carga horária, razão por que solicitamos àquela Secretaria, através da Assessoria da CEB, esclarecimentos sobre as seguintes questões:

O horário indicado para funcionamento do curso de EJA – noturno, é de 18h 40min às 22h, portanto uma carga horária diária de 3 horas e 20 min. Nesse caso, se há 200 dias letivos por cada ano, serão oferecidas aos alunos 600 horas anuais e não 800, conforme previsto em lei. Além disso, como é possível oferecer cinco aulas de 50 min por dia, logo 250 minutos de atividades diárias, quando o horário de funcionamento do turno é de apenas 200 minutos, ou seja, 3h e 20 min?

Na oportunidade em que solicitamos esses esclarecimentos à Secretaria Municipal de Educação, já propusemos duas alternativas para oferecimento da carga horária exigida por lei:

- a) Dar quatro horas de atividades diárias, permanecendo, nesse caso, a proposta de 200 dias letivos
- b) Permanecer com o horário previsto na proposta e ampliar o número de dias letivos.

Em resposta à nossa solicitação, a Secretaria do Município informa, através do ofício 206/2004, correspondente à folha 165 deste processo, que “o horário de funcionamento do turno noturno das Escolas Municipais segue o mesmo horário da Rede Estadual”; esclarece ainda que “fica inviável alterações no referido horário, por motivo das consequências das enchentes aqui ocorridas, por meio da reposição de aulas aos sábados”. Diz ainda a secretaria que para o ano letivo de 2005 o calendário escolar daquele Município pode sofrer alterações, desde que a Rede Estadual de Ensino estabeleça as alterações necessárias no horário das suas unidades escolares (grifo nosso).

É deveras lamentável que a Secretaria Municipal de Petrolina condicione o cumprimento da legislação educacional às decisões de outra instituição. Convém lembrar que o Conselho Estadual de Educação está se pronunciando sobre a proposta de EJA para o Município de Petrolina, por solicitação do próprio Município, e a análise que se faz no Conselho não é com

base na prática da Rede Estadual de Ensino ou de qualquer outro órgão. É a partir da legislação educacional vigente, que exige uma carga horária de 3.200 horas para o Ensino Fundamental na modalidade de EJA, conforme artigo 5º, inciso III da Resolução CEE/PE nº 02/2004.

O número de aulas que está sendo oferecido aos alunos, segundo as informações prestadas, é insuficiente. Essa é uma questão objetiva e matemática. No caso, estão sendo sonegadas aos alunos 140 horas anuais de atividades pedagógicas, e a Instituição que assim procede pode ser responsabilizada pela oferta irregular de ensino, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 208 da Constituição Federal, que diz *“O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”*.

O CEE/PE, mesmo compreendendo as dificuldades operacionais para conciliação de horários de alunos trabalhadores e a força da cultura, ainda prevalecente nas redes de ensino, de que o ano letivo deve coincidir com o ano civil, não pode ser conivente com uma proposta de trabalho que “aligeire” ainda mais um curso que já tem reduzida de quatro a dois anos a duração da segunda etapa do ensino fundamental.

Quanto à Secretaria de Educação, citada no ofício nº 206/2004 da Secretaria Municipal de Petrolina, sugerimos seja enviado ofício ao Senhor Secretário Estadual de Educação para que o mesmo avalie a situação mencionada no referido ofício.

III – VOTO:

Diante do exposto e analisado, somos de parecer que a proposta apresentada pela Secretaria Municipal de Educação de Petrolina para Educação de Jovens e Adultos – EJA não atende às normas educacionais vigentes no item referente à carga horária. A persistir essa situação, o Município pode ser responsabilizado pela oferta irregular de ensino.

Dê-se conhecimento ao interessado e à Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Pernambuco.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2004

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ – Presidente em exercício
LUCILO ÁVILA PESSOA - Vice-Presidente
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO - Relatora
ARMANDO REIS VASCONCELOS
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 09 de novembro de 2004.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ
Presidente em exercício

Alc.